



**ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE FINAL SOBRE OS DOCUMENTOS CONTIDOS NO ENVELOPE Nº 01, DAS PROPOSTAS DE PREÇO, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA Nº 012/2021, REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 017-S, DE 28 DE JULHO DE 2021, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-V7HD2.**

Aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB às 14h30min, representada por seu Presidente e Membros Titular, para ANÁLISE FINAL DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NO ENVELOPE Nº 01, referentes às empresas participantes do Edital de Concorrência nº 012/2021.

Analisados os documentos pelos membros da Comissão, verificou-se a existência de algumas inconsistências com as empresas AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, fato que gerou a necessidade de realização de diligência. Assim, via e-mail, procedeu-se à realização de diligência na data de 03/02/2022, cumpridas tempestivamente pelas licitantes AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI mediante a entrega de documentação, conforme constante nos autos do processo em epígrafe. A empresa CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI não respondeu a diligência realizada.

Diante das especificidades técnicas, a Comissão entendeu por submeter a documentação apresentada pela empresa ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ao setor requisitante para análise técnica. Dessa forma, passaremos a tecer os respectivos comentários e deliberação desta Comissão.

**ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** - A exemplo dos itens 1.1.2 e 1.2.2 da Planilha Orçamentária apresentada pela empresa, ocorreram problemas na fórmula de multiplicação, ponto sanável através de diligência, todavia nos itens 2.1.9, 2.1.10, 2.1.12 e 2.4.4 o percentual de BDI apresentado é maior que o da Planilha referencial, acarretando em preços unitários maiores que os da Planilha Orçamentária licitada pela SEDURB, descumprindo regra contida no item 10.16.1<sup>1</sup> do Edital.

Assim, considerando os itens unitários maiores que os orçados pela SEDURB, deliberamos pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame, pelo descumprimento do item 10.16.1 do Edital.

**AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** - Verificou-se a existência de erro de fórmula no item 2.3 da Planilha Orçamentária fornecida pela SEDURB, cujo somatório do preço do item não correspondia ao valor total do subitem, dessa forma foi oferecida a oportunidade da empresa retificar tal item. Em tempo, a empresa apresentou Planilha corrigida no item apontado.

Assim, considerando o atendimento ao requisito, deliberamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame.

---

<sup>1</sup> 10.16 - Serão desclassificadas as propostas que:

10.16.1 – Considerar-se-ão excessivos os preços que ultrapassarem os valores global e/ou unitários orçados pela SEDURB, constantes no Edital desta Licitação.



## ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

A referida empresa através de declaração, invocou a condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparadas, conforme item 7.7<sup>2</sup> do Edital. E considerando que a sua proposta está dentro dos 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, empate ficto, seguindo o preconizado no item 10.14<sup>3</sup> e seus respectivos subitens do Edital, a empresa foi notificada, para que em 24 (vinte e quatro) horas, apresentasse nova proposta. Em tempo a empresa apresentou nova Carta Proposta (peça #139) no valor de R\$ 2.903.914,82 cobrindo a Proposta da primeira colocada até então CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.

Verificou-se também, a existência de erro de fórmula no item 2.3 da Planilha Orçamentária fornecida pela SEDURB, cujo somatório do preço do item não correspondia ao valor total do subitem, dessa forma foi oferecida a oportunidade da empresa retificar tal item. Em tempo, a empresa apresentou Planilha corrigida no item apontado.

E por fim, constatamos a ocorrência de preço unitário manifestamente inexequível em relação aos itens 2.1.12 e 2.4.1, em observância à regra contida no item 10.16.2<sup>4</sup> do Edital.

Foi concedida a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados nos itens 2.1.12 e 2.4.1, através de meios legítimos de prova dentro do prazo de diligência. Que em tempo, foi realizada. Tal documentação, de teor técnico, foi submetida ao setor demandante, que acolheu a justificativa apresentada pela empresa, conforme troca de e-mails à peça #144.

Assim, considerando o atendimento aos requisitos, deliberamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame.

**CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** - Foram identificados vícios na Planilha Orçamentária apresentada na Carta Proposta, a exemplo da fórmula utilizada na multiplicação dos itens 2.19, 2.4.2, 2.5.1 e 2.5.11, que em tempo, foram sanadas na diligência.

Assim, considerando o atendimento ao requisito, deliberamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame.

---

<sup>2</sup> 7.7 - Os licitantes que pretenderem invocar a condição de microempresa, empresas de pequeno porte ou equiparadas para fins de exercício de quaisquer benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar no ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA COMERCIAL, o ANEXO VII - Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparada, deste EDITAL, respondendo pela veracidade das informações prestadas.

<sup>3</sup> 10.14 - Se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 618/2012:

10.14.2 - Se as propostas não forem julgadas no mesmo dia de sua abertura ou se forem, mas não estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá notificá-la, dando-lhe ciência inequívoca da configuração do empate e de seu direito de preferência, convocando-a para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova proposta, inferior àquela considerada vencedora do certame;

<sup>4</sup> 10.16.2 – Conforme o disposto no Art. 48, da Lei nº 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.



**CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** - Foi verificada a existência de erro de fórmula no item 2.3 da Planilha Orçamentária fornecida pela SEDURB, cujo somatório do preço do item não correspondia ao valor total do subitem, dessa forma foi oferecida a oportunidade da empresa retificar tal apontamento, se assim desejasse. Findado o prazo de diligência, a empresa não retificou sua Planilha e Carta Proposta, deixando de exercer a oportunidade ofertada, mantendo dessa forma a documentação entregue na data da Sessão. Assim, considerando o exposto, deliberamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame.

**LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI** - Analisando a documentação da empresa, deliberamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame.

**MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** - Verificou-se a existência de erro de fórmula no item 2.3 da Planilha Orçamentária fornecida pela SEDURB, cujo somatório do preço do item não correspondia ao valor total do subitem, dessa forma foi oferecida a oportunidade da empresa retificar tal item. Em tempo, a empresa apresentou Planilha corrigida no item apontado.

Assim, considerando o atendimento ao requisito, deliberamos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa no certame.

#### **- ACERCA DO ITEM 10.18 DO EDITAL - MATERIAIS BETUMINOSOS E SEUS RESPECTIVOS TRANSPORTES NÃO PODERÃO TER SEUS PREÇOS UNITÁRIOS REDUZIDOS**

Considerando que os itens 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.10 da Planilha Orçamentária abarcam os materiais betuminosos e seus respectivos transportes, foi identificado que as empresas ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI realizaram desconto nos preços unitários dos respectivos itens, infringindo dessa forma o item 10.18<sup>5</sup> do Edital. Tal fato geraria a desclassificação das mesmas, todavia vale trazer à baila trechos do PARECER PGE/PCA Nº 00273/2021 acerca da temática:

“Verifica-se que a empresa “A”\* apresentou recurso administrativo (peça #144) em face do resultado de classificação de propostas (peças #135 e #143). O fundamento do recurso apresentado tem como base o item 10.18 do Edital, que dispõe:

"10.18 Os materiais betuminosos e seus respectivos transportes não poderão ter seus preços unitários reduzidos. Qualquer proposta de preços elaborada em desacordo com o estipulado neste Edital desclassificará a proponente."

[...]

No caso concreto, permitir que as empresas que apresentaram propostas em desacordo com o edital - especificamente em afronta ao item 10.18, concedendo descontos onde não era permitido - adequem suas propostas ao que determina o edital irá influenciar no preço global final da proposta apresentada, o que não seria admissível, além de se estar concedendo um tratamento diferenciado a esses licitantes em detrimento dos demais que observaram as

---

<sup>5</sup> 10.18 – Os materiais betuminosos e seus respectivos transportes não poderão ter seus preços unitários reduzidos. Qualquer proposta de preços elaborada em desacordo com o estipulado neste Edital desclassificará a proponente.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SEDURB**

regras do edital e que não ofertaram descontos que poderiam lhe auferir vantagens em relação a proposta apresentada.

[...]

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, a análise deve considerar a importância de cada princípio e realizar a ponderação entre eles.

[...]

De outra feita, com a desclassificação das empresas acima citadas as demais propostas não se apresentam economicamente vantajosas uma vez que a diferença supera em um milhão e meio de reais a primeira classificada, conforme constado pela SEDURB à peça #153:

[...]

Assim uma opção é a SEDURB simular qual seria o valor final das propostas das empresas “B, C e D”\*, sem os descontos que foram dados nos itens 3.1.10 e 3.1.12 da planilha orçamentária, em desacordo a regra do item 10.18 do edital e, após essa simulação, verificar qual seria a composição do quadro classificatório, uma vez que não houvesse alternância na ordem de classificação atual não há que se falar em prejuízo para as demais empresas potencialmente interessadas, portanto não haveria a necessidade de desclassificar as referidas licitantes.

O que se apresenta não vulnera o princípio da isonomia, nem afasta a aplicabilidade da regra insculpida no item 10.8 do edital, mas faz com que toda a interpretação da lei, edital e princípios se coadunem de modo que se alcance o interesse público da licitação que é a proposta mais vantajosa. Trata-se de harmonização dos princípios em face da situação concreta examinada, ou seja, uma solução individualizada.

Desse modo ficaria afastada qualquer tipo de desvantagem para os licitantes que não observaram o edital ou prejuízo para os que observaram, também não se macula o princípio do julgamento objetivo da proposta, e ao final de prestigia o interesse público que é o escopo da atividade administrativa.

[...]

O equilíbrio e a harmonização da legislação e dos princípios na solução de um caso concreto vêm encontrando respaldo nos tribunais:

[...]

Desse modo, recomenda-se que a SEDURB simule qual seria o valor final das propostas das empresas “B, C e D”\*, sem os descontos que foram dados nos itens 3.1.10 e 3.1.12 da planilha orçamentária, em desacordo a regra do item 10.18 do edital e, após essa simulação, verifique qual seria a composição do quadro classificatório, uma vez que não ocorra alternância na atual ordem de classificação não haverá que se falar em prejuízo para as demais empresas potencialmente interessadas, portanto a desclassificação das licitantes seria desnecessária.

Aqui cabe registrar que caso a vencedora do certame seja uma empresa que apresentou desconto em desacordo com o item 10.18 do edital, o valor da contratação levará em conta a sua proposta com o desconto apresentado, isso porque não se está permitindo nenhuma alteração no valor final global da proposta, a simulação acima não tem esse condão. Portanto, nesse caso, entendendo a Administração que a proposta apresentada com o desconto é exequível, o que aparentemente a SEDURB já constatou nos termos das informações à peça



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SEDURB**

#153, a licitante arcará com o ônus de ter apresentado a proposta com o desconto que não lhe era obrigatório, ao contrário era vedado, mantendo o preço global final que já foi apresentado [...]

Por outro lado, havendo alteração na atual ordem classificatória, entendo que, ao invés da desclassificação, deverá ocorrer a anulação da licitação, pelas razões já expostas nessa peça.”

\*: os nomes das empresas foram modificados.

De forma similar, aplicaremos as recomendações trazidas no PARECER mencionado acima para o caso em tela, tendo em vista que a diferença das propostas entre a 1ª e 2ª colocadas são de R\$ 13.785,06. Nesse sentido, trago à baila a ordem classificatória da Concorrência nº 012/2021 após abertura dos envelopes das propostas:

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	R\$	<b>2.904.785,39</b>
ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$	<b>2.918.570,45</b>
CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	R\$	<b>2.983.071,12</b>
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI	R\$	<b>3.041.583,28</b>
MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$	<b>3.096.231,15</b>
AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	R\$	<b>3.104.882,54</b>
ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$	<b>3.302.129,19</b>

No presente caso, somente as empresas ALFA T, AMF e CS COSTA ofertaram o desconto vedado pelo item 10.18, constantes nos itens 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.10 da Planilha Orçamentária, conforme valor abaixo discriminado:

- AMF – R\$ 174,29 (139,63 + 4,50 + 30,16)
- CS COSTA – R\$ 324,34 (259,32 + 9,01 + 56,01)

A empresa ALFA T foi desconsiderada para efeito desse cálculo, pois no item 2.1.10 o preço unitário apresentado é superior ao da Planilha Orçamentária licitada pela SEDURB, ferindo o item 10.16.1 do Edital, conforme já mencionado anteriormente.

Assim, procedemos à simulação retornando ao preço da proposta ofertada pelas empresas o desconto dado no material betuminoso, da seguinte forma:

- AMF – proposta no valor de R\$ 3.104.882,54, acrescida de R\$ 174,29 = R\$ **3.105.056,83**;
- CS COSTA – proposta no valor de R\$ 2.904.785,39, acrescida de R\$ 324,34 = R\$ **2.905.109,73**.

Diante desse quadro é possível verificar que a ordem classificatória inicial não se modifica, ou seja, acaso não houvesse sido ofertado desconto no material betuminoso no preço ofertado pelas empresas no certame, ainda assim elas ficariam classificadas na mesma posição, sem qualquer interferência na posição classificatória das demais empresas participantes.



Segue demonstrativo da ordem classificatória com a simulação:

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	R\$	2.905.109,73
ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$	2.918.570,45
CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	R\$	2.983.071,12
LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI	R\$	3.041.583,28
MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$	3.096.231,15
AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	R\$	3.105.056,83
ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$	3.302.129,19

**- ACERCA DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS NA ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA**

Acerca dos apontamentos realizados na Ata de recebimento e abertura dos envelopes de proposta, quanto a manifestação da representante da Cinco Estrelas em relação ao Plano de Execução incompleto da empresa CS Costa, acontece que o Edital, em parte alguma, especifica ou traz requisitos para elaboração do Plano de Execução, sequer impõe um modelo. De forma que, subentende-se ficar ao critério de cada participante a elaboração do seu próprio Plano de Execução. De forma que, de acordo com o princípio da legalidade aplicada ao particular, o que a lei não proíbe é permitido fazer, ou seja, se o Edital não estipula nenhuma regra para elaboração do Plano de Execução ao particular não podendo a Administração lhe exigir especificidades não previstas.

Cita-se ainda trechos do PARECER PGE/PCA Nº 01207/2021 que tratou do tema em questão:

“A empresa “X”\* Engenharia interpôs Recurso Administrativo à peça #130, alegando, em síntese: I) as informações que estariam contidas no Plano de Execução dos Serviços já estão presentes em Cronograma de Desembolso, apresentado pela licitante, documento que conta com as informações solicitadas, entre outras mais; II) formalismo excessivo, à medida que, se as informações necessárias foram prestadas, ainda que por meio diverso, a desclassificação não deveria ter sido sumária, acrescentando à sua fundamentação, possível afronta à razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Ante ao exposto, levanta “conflito existente entre a vinculação aos ditames do instrumento convocatório e julgamento objetivo frente aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.” Motivo pelo qual a CPL alega “a necessidade de adoção de solução que seja mais eficiente em vistas à gestão dos recursos públicos em detrimento da preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na aplicação da ponderação no presente caso”, razão pela qual considera IMPROCEDENTE o recurso apresentado.

[...]



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SEDURB**

Ocorre que, nos termos da Ata de Reunião de Análise e Julgamento dos Envelopes de Propostas de Preços da Concorrência nº 002/2021 (#125), a CPL desclassificou a empresa "X"\* Engenharia, em razão de não ter apresentado Plano de Execução dos Serviços, conforme exige o Edital, no item 7.1, alínea "d".

[...]

Considerando as informações prestadas nos autos, o Plano de Execução, é uma forma de verificar a expertise da empresa em realizar determinado serviço. Conclui-se, portanto, que o Plano de Execução não possui relação direta com a proposta de preços. E, pela descrição prestada, o Plano de Execução visa atingir o disposto no art. 30, §8º da Lei nº 8.666/93.

Observa-se, ainda, disposição da Lei Geral de Licitações em que **não há impeditivo para a solicitação de Plano de Execução, contento a metodologia aplicada ao projeto, desde que atendidos os limites dispostos em lei.**

[...]

Assim, em que pese a minuta ter sido formulada pela própria PGE e não haver impedimento para a apresentação do referido documento junto ao envelope da proposta comercial, nos casos em esse for exigível, recomenda-se a adoção do desdobramento da licitação em três etapas, designando envelope específico para a apresentação de Proposta de Metodologia ou Plano de Execução, a fim de estabelecer a distinção clara entre seu julgamento (**Recomendação nº 02**).

Ainda, extrai-se do artigo que, para exigência do referido documento, devem estar bem estabelecidos os critérios para seu julgamento, isto é, devem ser objetivos. Marçal Justen Filho destaca que os referidos critérios servem para *"nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela Administração"*. (Grifo nosso)

[...]

Conforme Termo de Referência juntado à peça #61, não se observa menção ao Plano de Execução, solicitado no Edital, na cláusula 7.1, "d". Além do problema da falta de consonância entre os documentos mencionados, os quais jamais devem trazer previsões dissonantes, tem-se a falta de parâmetro para o próprio licitante apresentar sua proposta e tomar conhecimento dos critérios de seu julgamento. (Grifo nosso)

[...]

Assim, o Termo de Referência deveria ao menos conter as especificações do que deve constar no referido Projeto de Execução e os parâmetros para seu julgamento.

Portanto, considerando o exposto, em especial que a necessidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento, é necessária revisão da Minuta Padronizada empregada pela Consulente, de modo a estabelecer critérios objetivos para apresentação do Plano de Execução. Ou, ainda, fazer constar menção ao Termo de Referência, de modo que a Administração passe a defini-los quando for empregar a aludida minuta. (**Recomendação nº 03**) (Grifo nosso)

[...]

Posto isso, opino pela reconsideração da decisão que julgou improcedente o recurso da empresa "X"\* Engenharia, uma vez que foi indevida sua **desclassificação sumária**, considerando a ausência da previsão de Plano de Execução no Termo de Referência,



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SEDURB**

assim como a impossibilidade de julgá-lo junto à proposta comercial, publicando-se novo resultado de classificação.”

\*: os nomes das empresas foram modificados.

Portanto, deliberamos pela validade do documento.

Referente ao apontamento do representante da empresa CS Costa quanto à apresentação de proposta em desconformidade por parte de algumas empresas, em referência ao subitem 7.1 “b”, acontece que o Edital apresenta modelo de apresentação de proposta em seu Anexo VI, que se analisarmos, e considerarmos o não excesso de formalidade, supre os dizeres da referida declaração, como segue trechos extraídos do próprio Edital:

Item 7.1 “b”: “Declaração de que no preço global estão incluídas todas as despesas necessárias à perfeita realização do objeto, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive folgadores, encargos sociais, materiais, equipamentos, transportes, alimentação, lucros, encargos fiscais e parafiscais, despesas diretas e indiretas, bem como aquelas indispensáveis para proporcionar e manter a higiene e segurança dos trabalhos”. (Grifo nosso)

Anexo VI: “[...] O Preço Global Proposto é de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), a preços de \_\_\_\_/20\_\_, conforme mencionado na planilha de preços unitários, anexa ao referido Edital, já incluídas todas as despesas necessárias à perfeita execução do objeto, inclusive materiais a serem utilizados, equipamentos, mão-de-obra, todos os encargos trabalhistas e previdenciários, fretes, impostos e taxas de qualquer espécie, tributos em geral e quaisquer outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços e seus preços, conforme projetos e planilha de custos unitários e totais e cronograma físico-financeiro, [...]”. (Grifo nosso)

Portanto, deliberamos pela validade das propostas apresentadas pelas empresas no certame.

Por fim, diante do todo exposto, esta Comissão deliberou conclusivamente pela **CLASSIFICAÇÃO** das empresas na seguinte ordem de colocação: **1ª - ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, 2ª - CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, 3ª - CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, 4ª - LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, 5ª - MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e 6ª - AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** E pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, segundo as razões já delineadas. Ressaltando que tal decisão será devidamente publicada, mediante a concessão do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, tal como previsto em Edital e em Lei. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 15h15min. Eu, Anderson de Freitas Zucolotto, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

**NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão/SEDURB



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SEDURB**

**ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO**

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Pregão/SEDURB

**SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA**

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Pregão/SEDURB

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB - GOVES  
assinado em 11/03/2022 16:47:32 -03:00

### SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB - GOVES  
assinado em 11/03/2022 15:32:07 -03:00

### NETTIE ALVES PAULO DE MORAES

PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB - GOVES  
assinado em 11/03/2022 15:34:07 -03:00



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/03/2022 16:47:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO (MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-B05QC8>